



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004668/97-91
Recurso nº. : 139.457
Matéria : IRPJ - Ex: 1992 a 1994
Recorrente : RIPASA S A CELULOSE E PAPEL
Recorrida : 4ª TURMA DA DRJ DE SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.033

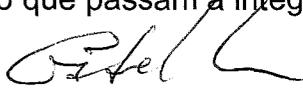
IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – AC 1991 a 1993

IRPJ – BASE DE CÁLCULO – DEDUTIBILIDADE – DESPESAS COMPROVADAS COM CONSULTORIA E ASSESSORIA – NECESSIDADE - As despesas efetivamente pagas e que guardem relação com a manutenção dos objetivos sociais da pessoa jurídica, podem ser deduzidas na apuração do lucro líquido. As despesas com assessoria visando produzir informações que subsidiem as decisões institucionais, quando comprovadamente realizadas são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RIPASA S A CELULOSE E PAPEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10880.004668/97-91
Acórdão nº. : 101-95.033

Recurso nº : 139.457
Recorrente : RIPASA S A CELULOSE E PAPEL

R E L A T Ó R I O

RIPASA S A CELULOSE E PAPEL, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 3.527, de 13 de junho de 2003, de lavra da DRJ em São Paulo – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 177/192), relativo aos anos-calendário de 1991 a 1993.

Aponta a autoridade tributária que a fiscalizada deduziu indevidamente como despesa operacional dedutível no período-base de 1991 e nos anos-calendário de 1992 e 1993, valores relacionados com a prestação de serviços de assessoria e planejamento empresarial desnecessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 191 do RIR/1980.¹

Que os valores considerados desnecessários correspondem aos pagamentos efetuados a duas pessoas jurídicas, a saber: Castelo Branco Comunicação Empresarial S/C Ltda. e Engenharia e Consultoria Decisão S/C Ltda., conforme Demonstrativo apresentado às fls. 192 – verso.

Afirma ainda a autoridade tributária que a fiscalizada apresentou cópia das notas fiscais de fornecimento de serviços, bem como se seus pagamentos, não tendo comprovado a “real necessidade de tais pagamentos para manutenção das atividades sociais da empresa”, razão porque tais dispêndios foram considerados “mera liberalidade da empresa (despesas não necessárias)”, os quais deveriam ter sido adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real.

Irresignada com a autuação de que tomou ciência em 17 de fevereiro de 1997, a contribuinte apresentou em 19 de março de 1997 a impugnação de fls.

¹ RIR/1980 aprovado pelo Decreto 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

196/202, na qual alega, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

Que a fiscalização não efetuou uma análise objetiva, considerando o contexto, mas adotou um critério subjetivo - que viola o art. 191 do RIR/80 - ao considerar que os pagamentos pelos serviços eram mera liberalidade da empresa. Mas a liberalidade, no sentido "objetivo legal" (sic) é ato de favor, estranho aos objetivos sociais da empresa e que contraria seus estatutos, configurando uso abusivo dos poderes conferidos aos seus administradores. Este não é o caso presente, pois a empresa se obrigou contratualmente, além de apresentar documentos idôneos e procedimentos de registros que não foram questionados pela fiscalização.

4 A natureza dos serviços é descrita e sua necessidade defendida, à fl. 201, em linhas gerais, nos seguintes termos:

4.1 que "é de pleno conhecimento público que as circunstâncias que obrigaram a contratação de serviços desta natureza decorrem da necessidade que as grandes empresas têm em manter um canal direto e permanentemente aberto em determinados pontos estratégicos, que são referenciais em nosso País, em razão de que nesses centros são tomadas as grandes decisões de caráter político, econômico e financeiro que afetam e conduzem a vida de todos os brasileiros.";

4.2 que "Esta é uma prática generalizado (sic) no meio empresarial. Tão comum que passou a ser verdadeira necessidade àquelas Entidades que pretendem manter-se na linha da (sic) frente das grandes decisões empresariais.";

4.3 que "O trabalho dessas assessorias trazem (sic) grandes benefícios às empresas que deles (sic) se utilizam (sic), face a (sic) relevância dos serviços prestados e os resultados que daí advém ...";

4.4 cita, como exemplo dos serviços: "o acompanhamento da tramitação do Projeto de Lei no (sic) novo Código de Propriedade Industrial"; e "a representação da Empresa junto ao Governo Federal, por ocasião da instalação das câmaras setoriais ... através do seu prestador de serviços, cujos pagamentos são objeto da glosa, ora discutida.";

4.5 conclui defendendo que manter "aberto este canal de comunicação" é essencial para se manter "na linha de frente ... pela presteza das informações que lhes chegam através desses assessores externos."; e que "num mercado globalizado de concorrência mais acirrada" a informação certa e ágil "é um fator preponderante no cotidiano (talvez de sobrevivência)", "que somente a empresa pode avaliar objetivamente".

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 281/289) por meio do acórdão nº 3.527, de 13 de junho de 2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:



“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

Ementa: DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. CONSULTORIA. Cabe à impugnante demonstrar a natureza dos serviços de consultoria para que o exame de sua necessidade possa ser efetuado.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. ASSESSORIA. Não são necessárias as despesas com serviços de assessoria de caráter eminentemente político, especialmente sem a prova da relação entre tais serviços e alguma finalidade ou objetivo da empresa.

Lançamento Procedente”

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que a impugnante explicou a natureza dos serviços de modo “um tanto vago, não especificando a qual dos dois prestadores de serviço se refere”. Que “tenta justificar a necessidade de manter serviços de assessores que constituiriam um canal direto e permanente em pontos estratégicos, onde são tomadas decisões de caráter político, econômico e financeiro, por ser esta uma prática generalizada no meio empresarial, e que de tão comum, passou a ser verdadeira necessidade aos que pretendem manter-se na linha de frente das grandes decisões empresariais”.
2. Reafirma que os conceitos que envolvem a dedutibilidade de uma despesa comprovadamente realizada são os de usualidade, normalidade e necessidade e que estes “não são puramente objetivos, pois, a rigor, apenas a efetividade da realização da despesa é um elemento objetivo, visto que deve ser comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Os demais requisitos para a dedutibilidade apresentam sempre algum grau de subjetividade, e destes, o mais subjetivo parece ser o conceito do adjetivo “necessário””.
3. Aponta diversos significados do vocábulo “necessário”.

4. que, a glosa de despesa com prestação de serviço, por ser esta considerada desnecessária, “somente se justifica diante de fortes evidências de que tal serviço não é essencial, indispensável, imprescindível, para o desempenho das atividades normais da empresa, a teor do § 1º, do art. 191, do RIR/80”.
5. Portanto, cada caso deve ser analisado diante das circunstâncias dos tipos de negócio e de serviço, bem como das provas trazidas, tendo em mente que, de modo singelo, pode-se dizer que o necessário sempre é útil, mas que nem sempre o que é útil é necessário. Faz uma analogia com os conceitos expendidos no Código Civil, de benfeitorias úteis e necessárias.
6. Traz o entendimento do Parecer Normativo CST nº 32/1981, que regulamento o disposto no artigo 191, do RIR/1980, que trata da matéria.
7. Passou a examinar os elementos trazidos pela impugnante, que demonstram a natureza dos serviços prestados e cujas despesas foram glosadas:
8. O primeiro prestador de serviços é a empresa ENGENHARIA E CONSULTORIA DECISÃO S/C LTDA.:
 - a. Os contratos respectivos (fls. 3 a 34), aparentemente iniciados em 1987, apontam como objeto a prestação de serviços de consultoria na área econômico-financeira. Este contrato foi rescindido em 30/09/1987 (fl. 7) e os contratos subseqüentes apresentam como objeto a prestação de serviços de consultoria (fls. 8 a 34). Nenhum dos contratos é registrado, e a partir da fl. 16 apresentam um carimbo com os dizeres: “ASSESSORIA DE RELAÇÕES TRABALHISTAS”, e um visto de pessoa não identificada. Os respectivos recibos, referentes ao período-base de 1991, constam às fls. 47 a 60, sem qualquer especificação ou descrição a respeito da natureza do serviço prestado.
 - b. Nenhum outro elemento foi trazido, pela impugnante, em nenhum dos dois volumes anexos, em relação à Engenharia e Consultoria Decisão S/C Ltda., de forma que não há nenhuma evidência a respeito da natureza dos serviços prestados, e assim, a prova da sua necessidade não foi demonstrada, devendo, portanto, o respectivo lançamento ser mantido, conforme jurisprudência administrativa.



9. O segundo prestador de serviços é a pessoa jurídica CASTELLO BRANCO - COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA.:

- a. O respectivo contrato (fls. 77 a 80), também não registrado, aparentemente datado de 1º de janeiro de 1990, é igualmente vago, apresentando como seu objeto, na Cláusula Primeira, a prestação de serviços de assessoria nas áreas de comunicação e planejamento empresarial. As respectivas notas fiscais-faturas, referentes ao período-base de 1991 até 17/08/93, constam às fls. 94 a 127, e apresentam a seguinte descrição dos serviços: "(...) serviços de assessoria em Comunicação e Planejamento Empresarial, correspondentes ao mês (...), nos termos da Cláusula 1ª do contrato firmado entre as partes."
- b. O vol. I (fls. 77 e seguintes) e o vol. II trazem elementos referentes à atuação da Castello Branco nos anos de 1991 a 1993, que dão conta de que a natureza da assessoria prestada, em linhas gerais, era de levantamento de informações sobre o andamento da política de governo e de seus projetos de lei, contemplando análises do ambiente político e econômico, bem como das tendências das relações de comércio exterior com os Estados Unidos. Há uma síntese sobre a indústria brasileira de celulose e papel, que deve ter sido apresentada a órgãos do Governo Federal, como a Câmara Setorial de Celulose e Papel, e há um estudo da Associação Nacional dos Fabricantes de Papel e Celulose sobre entraves burocráticos à exportação. Há, também, claras evidências do interesse no acompanhamento de anteprojeto de lei do novo Código de Propriedade Industrial, de projeto de lei a respeito da utilização de papel reciclado na Administração Pública Federal, e de projetos de lei relacionados ao "Meio Ambiente", "Ecologia", "Área de Proteção Ambiental", "Preservação de Recursos Ambientais" e "Reservas Ecológicas", com a triagem de 186 projetos de lei de interesse da empresa, assim classificados:

cul

- i. Artigo 225, Capítulo VI – “Do Meio Ambiente”, da Constituição Federal;
- ii. “Política Nacional de Meio Ambiente”;
- iii. “Crimes contra o Meio Ambiente - Multas e Sanções”;
- iv. “RIMA/EIA”;
- v. “Ação Popular - Contestações”;
- vi. “Florestamento – Reflorestamento”; e,
- vii. “Marginália – Projetos de Interesse Difuso ou Restrito”.

10. Concluiu que, a partir do exame daqueles elementos “que o serviço prestado pela empresa Castello Branco, nos anos em tela, nada têm a ver com o disposto artigo 191, § 1º, do RIR/80, pois se trata de acompanhamento de atividades de caráter eminentemente político”, e que, a fiscalização talvez não tenha sido feliz ao utilizar a expressão “mera liberalidade da empresa” para ambos os prestadores de serviços (fl. 192), mas, logo em seguida, esclareceu seu significado pelo uso da expressão, entre parênteses, “despesas não necessárias”, não restando, assim, nenhum prejuízo ao perfeito entendimento da causa da autuação, como se depreende da leitura da peça impugnatória.

11. Embora muitos, como a própria impugnante, digam que este tipo de despesa é usual e normal, pelo porte de sua operação, o certo é que a vontade de acompanhar determinados processos políticos somente pode significar desejo de influenciá-los, o que pode vir até a ser útil para a empresa, mas não significa que seja necessário.

12. No caso, não há nenhuma prova da relação entre tais serviços e alguma finalidade ou objetivo da empresa. Aliás, note-se que a finalidade ou o objetivo de tais serviços sequer foram especificados, salvo pela vaga expressão “estar na linha de frente”.

13. que, “as despesas com serviços de assessoria da empresa Castello Branco não podem ser consideradas necessárias para a realização das transações

ou operações exigidas pela atividade da empresa, pois tinha por escopo o acompanhamento de atividades de caráter político, que não podem ser consideradas essenciais a nenhuma transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos, a teor do item 4, do PN CST n.º 32/1981”.

Ao final a autoridade de primeira instância se manifesta pela procedência do lançamento.

Cientificado do acórdão em 13 de outubro de 2003, em 12 de novembro de 2003, irressignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 309/321), em que apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. inicialmente, informa que efetuou o recolhimento da parcela do crédito tributário lançado nestes autos, correspondente ao valor das despesas realizadas com a pessoa jurídica Engenharia e Consultoria Decisão S/C Ltda., apresentando uma relação de notas fiscais que coincidem com a relação que deu origem ao auto de infração (310 e 192-verso), bem como, a memória de cálculo do valor recolhido. Cópia do DARF às fls. 328.
2. que o recurso diz respeito aos pagamentos efetuados a empresa Castelo Branco Comunicação Empresarial S/C Ltda.
3. que a decisão de primeira instância deve ser revista, eis que as despesas lançadas a título de consultoria efetuada pela Castelo Branco possuem caráter de necessidade, albergado pelo artigo 191 e parágrafos do RIR/80, que regia tal matéria à época dos fatos, conforme documentos juntados por ocasião da apresentação de sua impugnação.
4. que à época dos fatos a recorrente tinha como atividade prevalecte a industrial de celulose e papel, mas desenvolvia também outras atividades, a saber: silvicultura (plantio de eucalipto), importação e exportação. Trata-se como se tratava à época de pessoa jurídica de grande porte, que para desenvolvimento de seu objetivo social necessitava de acompanhar a legislação e os movimentos sociais e econômicos, o que deu causa à

contratação de empresas de consultorias e assessorias externas especializadas nas mais diversas áreas ligadas àqueles setores.

5. que tais serviços de assessoria assumem caráter de extrema relevância, haja visto os resultados daí advindos.
6. que os documentos anexados aos autos demonstram a natureza dos serviços prestados, sua efetividade e sua necessidade para o desenvolvimento das mais variadas questões, o que torna imperioso que tais documentos “sejam fielmente observados”.
7. reproduz os conceitos do vocábulo “necessário” trazidos na decisão combatida, para concluir que “os serviços cuja natureza foram explicitadas acima, condizem exatamente com a expressão “necessário”, para fins do que dispõe o artigo 191 e parágrafos do RIR/80.
8. analisa a diferenciação de despesas necessárias e úteis constante da decisão recorrida, para concluir que “não há como contra argumentar o fato de que para uma empresa sobreviver atualmente neste mercado, que é globalizado, despesas de assessoria e consultoria voltadas à informação, seja ela de caráter preventivo ou plenamente eficaz, se perfaz de total necessidade e não de mera utilidade como quer fazer crer o julgador, pois caso contrário a mesma poderá ser veementemente prejudicada”. (grifo do original):
9. Após fazer referência ao conteúdo do item 20 do acórdão recorrido e da conclusão do relator acerca do mesmo de que “a prestação de serviço tratou-se de acompanhamento de atividades de caráter eminentemente político”, conclui que “não há como se conceber que serviços voltados ao acompanhamento de projetos de lei, cuja essência, comprovadamente, está ligada ao objeto social da recorrente, não podem ser considerados necessários”.
10. que tais projetos de lei podem influenciar a atividade da empresa, impulsionando ações que demandem a sua adequação à nova realidade. “Como seria possível desprezar esse fato, sob a alegação de que o acompanhamento de tais projetos possuiria característica meramente política e, portanto, desnecessária?”

11. que o objetivo social da recorrente não é prestar assessoria ou consultoria econômica, logo, nada mais natural de que efetue contratações para este mister.

Concluí pugnando pela reforma parcial da decisão recorrida e o cancelamento do lançamento aludido na parte ainda controversa.

Às folhas 332 encontra-se comprovante de depósito administrativo no valor correspondente a 30% do crédito tributário em discussão, para o fim de garantia de instância de recurso.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente comprovante de depósito administrativo no valor correspondente a 30% do crédito tributário em discussão, para o fim de garantia de instância de recurso, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente informa sua desistência parcial da discussão em relação aos valores glosados dos pagamentos efetuados à pessoa jurídica de Engenharia e Consultoria Decisão S/C Ltda. e o recolhimento do valor do imposto e dos acréscimos legais correspondente (DARF às fls. 328). Desta forma, encontra-se definitivamente constituído o crédito tributário decorrente dos valores glosados das despesas correspondentes às notas fiscais relacionadas no demonstrativo constante do verso da folha 192.

Em relação às despesas glosadas correspondentes aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica Castelo Branco Comunicação Empresarial S/C Ltda. a discussão recai sobre a necessidade de tais pagamentos para a consecução do objetivo social da recorrente, tendo em vista que o efetivo pagamento daquelas despesas encontra-se comprovado nos autos.

Vejamos o conteúdo da legislação de regência da matéria, aplicável à época dos fatos:

O artigo 47 e seus parágrafos 1º e 2º da lei nº 4.506/64², dispõe sobre o conceito de despesas operacionais e sua dedutibilidade do lucro real:

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.



² Que deu base ao artigo 191 e parágrafos no RIR/1980.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

A administração tributária expôs seu entendimento sobre tais conceitos, por meio do Parecer Normativo nº 32, de 17 de agosto de 1981, nos seus itens 4 e 5:

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades principais ou acessórias que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado despesa normal (ou usual) verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta como forma, costumeira ou ordinária. O requisito da habitualidade pode ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

A glosa dos gastos relacionados com a prestação de serviços de assessoria e planejamento empresarial foi justificada no lançamento por serem aqueles desnecessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Da análise da legislação supra citada vê-se que para que uma despesa possa ser deduzida na apuração do lucro líquido, deve revestir-se de certos requisitos, a saber: 1) ter sido comprovadamente realizada; 2) serem usuais/normais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (requisitos subjetivos).

O primeiro requisito, a efetividade da realização da despesa, é um elemento objetivo, visto que deve ser comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Quanto aos outros requisitos para a dedutibilidade são impregnados de subjetividade, isto é, a possibilidade de sua dedução dependerá da análise caso a caso, com a verificação da influência de tal despesa na atividade e manutenção da fonte produtora. Uma despesa pode ser dedutível para determinada pessoa jurídica e não sê-lo para outra.

Com o objetivo de comprovar a necessidade de tais dispêndios, a contribuinte ainda na fase de impugnação apresentou os documentos constantes dos Anexos I e II destes autos, em que se encontra um conjunto de documentos resultantes das consultorias que lhe foram prestadas pela pessoa jurídica Castelo Branco Comunicação Empresarial S/C Ltda., que visavam o acompanhamento da legislação pertinente a sua atividade empresarial e dos movimentos sociais e econômicos a ela relacionados, fundamentais para que a empresa sobreviva atualmente no mercado de sua atuação, que é globalizado. Tais assessorias e consultorias têm por finalidade a produção de informações, sejam elas de caráter preventivo ou de aplicação imediata.

Dos documentos constantes dos Anexos I e II extrai-se:

1. um trabalho de Assessoria Parlamentar, determinado pela Diretoria da recorrente, que resultou em um levantamento extensivo de todos os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que guardam alguma interface com os direitos, deveres e obrigações das indústrias no que concerne à preservação do meio ambiente.
2. identificação de um universo de 186 Projetos de Lei, em tramitação no Congresso Nacional, para os quais "parecem merecer o esforço de análise prévia e posterior monitoramento de sua tramitação".
3. em um segundo documento estão relacionados e classificados pela data de sua apresentação, um elenco de projetos que "merecem um acompanhamento mais próximo, pelo potencial de efeitos que podem gerar sobre as unidades produtivas industriais. Deve servir, esta listagem, como nossa sugestão preliminar para futura orientação dos trabalhos que a Ripasa S A , ou sua entidade classe, pretendem realizar, ao término de nosso contrato".

Em outro documento datado de 14 de março de 1990 se pode verificar o seguinte:

4. "Tendo em consideração as próximas reuniões dos Grupos de Trabalho (GT's) nº 2, 16 e 24, convocadas pela Associação Nacional dos Fabricantes de Celulose e Papel- ANFPC, com pauta de discussão sobre os episódios recentes de pressões ambientalistas sobre mercados e produtos brasileiros, com especial ênfase sobre celulose e papel, estamos encaminhando anexos uma série de documentos recolhidos em nossos arquivos como subsídios para aquelas discussões".
5. indica a necessidade de "urgente manifestação da entidade (de classe) com a proposta de estratégias que permitam a correta e eficaz orientação de nosso público-alvo (importadoras, distribuidores, agentes, representantes etc.), procurando minimizaras conseqüências de tais pressões externas".
6. apresenta documentos amealhados ao longo de 1989, entre representações diplomáticas em Brasília e Organizações Não Governamentais, com representação no Distrito Federal:
 - a. United States Government Printing Office -Ju/y 26th 89;
 - b. Panfletos "Friends o/the Earth" -May/89 - (acompanhado de tradução);
 - c. Recorte "BrasilForm Newsletter" -SeptIJ 3/89;
 - d. Panfleto Greenpeace.

A autoridade julgadora de primeira instância, após estabelecer uma analogia entre conceitos de despesas necessárias e úteis e benfeitorias necessárias e úteis, na forma do novo Código Civil, julgou por manter o lançamento por entender que: "Embora muitos, como a própria impugnante, digam que este tipo de despesa é usual e normal, pelo porte de sua operação, o certo é que a vontade de acompanhar determinados processos políticos somente pode significar desejo de influenciá-los, o que pode vir até a ser útil para a empresa, mas não significa que seja necessário" e que "No caso, não há nenhuma prova da relação entre tais serviços e alguma finalidade ou objetivo da empresa".

JP
:

GA

Reforça-se que não há controvérsia nos presentes autos acerca da efetividade dos dispêndios glosados. A discussão recai se aqueles são necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Pela coleta de informações constantes da documentação juntada aos autos vê-se que a atuação da pessoa jurídica Castelo Branco Comunicação Empresarial S/C Ltda. tem por objetivo juntar informações úteis à tomada de decisões por parte da recorrente, decisões estas que poderão interferir na sua política institucional, e, por conseqüência, nos resultados operacionais a serem alcançados no futuro. Os elementos colhidos pela pessoa jurídica prestadora de serviços de consultoria estão comprovadamente ligados às atividades operacionais da recorrente.

Por exemplo, o acompanhamento da tramitação e do conteúdo de Projetos de Lei relacionados às atividades desenvolvidas pela recorrente (meio ambiente, agricultura, exportação e importação, etc.), são de suma importância ao planejamento e desenvolvimento das atividades futuras da recorrente.

Conforme conceito utilizado por analogia ao das benfeitorias pela autoridade julgadora, despesas úteis seriam aquelas que “têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore”, no caso destes autos o “bem” que estaria sendo conservado ou protegido da deterioração é a própria Organização, e seu futuro.

Reafirmando a efetividade dos dispêndios e a influência que poderá existir entre as despesas pagas a título de consultoria e assessoria à pessoa jurídica Castelo Branco, as informações resultantes daquela consultoria/assessoria e a influência destas no resultado da recorrente, não há como desconsiderar a necessidade daquelas despesas na consecução dos resultados futuros da recorrente.

Em vista do exposto, DOU provimento parcial ao recurso voluntário para excluir das glosas que deram origem ao lançamento o valor das despesas



Processo nº. : 10880.004668/97-91

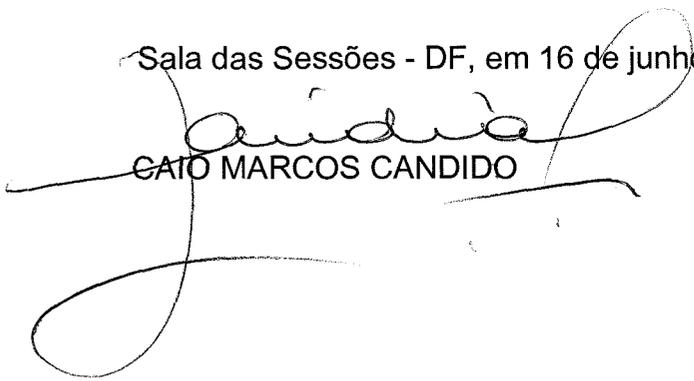
Acórdão nº. : 101-95.033

realizadas com a pessoa jurídica Castelo Branco Comunicação Empresarial S/C Ltda.

Cabe reafirmar que a recorrente desistiu da discussão em relação aos valores glosados dos pagamentos efetuados à pessoa jurídica de Engenharia e Consultoria Decisão S/C Ltda. tendo procedido ao recolhimento do valor do imposto e dos acréscimos legais correspondente (DARF às fls. 328), ficando definitivamente constituído o crédito tributário relativos àqueles.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO

